



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 595,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 79/25 12277

Autoriza a Ministra das Finanças a recorrer à emissão de Bilhetes do Tesouro, nos termos dos artigos 23.º a 33.º do Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado de 2025.

Decreto Presidencial n.º 80/25 12280

Autoriza a Ministra das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro, com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2025.

Despacho Presidencial n.º 106/25 12284

Autoriza a celebração do Acordo de Financiamento entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e a Instituição Financeira Deutsche Bank, no valor global de € 130 937 823,54, com a cobertura da Agência de Crédito à Exportação dos Países Baixos «Atradius», para o financiamento de 96,65% do valor do contrato comercial e 100% do prémio de seguro da Atradius, visando a materialização dos Projectos de Construção e Apetrechamento de Infra-Estruturas Académicas das Faculdades de Economia, Direito e Medicina da Universidade Katyavala Bwila, e do Instituto Superior de Ciências da Educação, todos localizados na Província de Benguela, bem como autoriza a celebração do Acordo de Financiamento no valor global de € 4 223 426,15, para o financiamento do *down payment* correspondente a 3,35% do contrato comercial, incluindo 100% da Comissão de Mitigação do Risco, e autoriza a Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para proceder à negociação e assinatura dos referidos Acordos de Financiamento e de toda a documentação relacionada com os mesmos, em nome e em representação da República de Angola.

Despacho Presidencial n.º 107/25 12285

Autoriza a celebração do Acordo de Crédito à Exportação entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e a Instituição Financeira Espanhola Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A. — BBVA, no valor global de € 17 068 998,45, com cobertura da Agência de Crédito à Exportação Espanhola «CESCE», para o financiamento de 80% do valor do contrato comercial, incluindo 100% do prémio de seguro da CESCE para a materialização do Projecto de Construção e Fornecimento de um Navio do tipo *Roll On-Roll Off*, para o transporte de contentores, carga geral, camiões e atrelados, bem como autoriza a celebração do Acordo de Crédito Comercial no valor global de € 3 625 455,27, para o financiamento de 20% do valor do contrato comercial, e autoriza

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 80/25 de 8 de Abril

Considerando que o artigo 5.º da Lei n.º 18/24, de 30 de Dezembro, Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2025, autoriza o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Tendo em conta que compete ao Titular do Poder Executivo definir as condições complementares a que obedecem a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 6.º e 11.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, Lei que aprova o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, Lei que aprova o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Autorização)

1. A Ministra das Finanças é autorizada a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro, com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2025.

2. Os recursos captados por meio da emissão referida no número anterior, destinam-se ao financiamento do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2025.

ARTIGO 2.º

(Prazo de reembolso)

1. A Ministra das Finanças deve estabelecer, por diploma próprio, com a faculdade de subestabelecer à BOLSA DE DÍVIDA E VALORES DE ANGOLA — Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A. (BODIVA — SGMR, S.A.), a modalidade de colocação, a moeda de emissão, o valor nominal, a taxa de juro de cupão e os prazos de reembolso destas Obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta.

2. Os juros de cupão são pagos semestralmente, na moeda de emissão, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele dia não seja útil.

3. O reembolso é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele não seja útil.

4. A Ministra das Finanças é autorizada a estabelecer, de acordo com a legislação em vigor, incentivos fiscais e financeiros, em benefício dos titulares das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma.

ARTIGO 3.º **(Obrigações do Tesouro)**

1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma pode efectuar-se da forma seguinte:

- a) Directamente junto das instituições financeiras, por meio de leilão de quantidade ou de preços;
- b) Através de consórcio de instituições financeiras;
- c) Através de subscrição limitada;
- d) Directamente junto ao público, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em acto próprio da Ministra das Finanças.

2. As instituições que subscreverem as referidas Obrigações, podem transaccioná-las entre si em mercado regulamentado, de acordo com o previsto no Código de Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto.

3. Os títulos com as mesmas taxas de juros e data de reembolso, que pertençam à mesma categoria quanto à moeda de emissão, ao mecanismo de actualização obedeçam à mesma forma de representação, estejam objectivamente sujeitos ao mesmo regime fiscal e dos quais não tenham sido destacados direitos diferenciados, consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

4. A Ministra das Finanças pode autorizar a recompra ou o reembolso antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 4.º **(Movimentação)**

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro, referidas no presente Diploma, efectuem-se por forma meramente escritural, entre contas-títulos.

2. O registo e a liquidação das operações relacionadas com as Obrigações do Tesouro realizam-se em sistemas centralizados de liquidação e compensação de valores mobiliários, reconhecidos pelo Ministério das Finanças, sem prejuízo das instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes, nos termos do artigo 18.º do Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho.

ARTIGO 5.º **(Resgate antecipado)**

1. A Ministra das Finanças pode proceder ao resgate dos Títulos do Tesouro emitidos, nos termos do presente Diploma, antes da data do seu vencimento, de acordo com as condições do mercado e salvaguardando-se os direitos e garantias a eles associados.

2. O resgate antecipado constitui prerrogativa do órgão emissor e é formalizado por acto próprio da Ministra das Finanças.

ARTIGO 6.º

(Garantia)

1. As Obrigações do Tesouro emitidas no âmbito do presente Diploma gozam de garantia de reembolso integral na data de vencimento, com base nas receitas do Estado, estando os rendimentos auferidos sob a forma de juros sujeitos aos impostos legalmente estabelecidos na legislação em vigor.

2. Os sistemas centralizados de liquidação e compensação de valores mobiliários reconhecidos pelo Ministério das Finanças devem adoptar as providências necessárias para:

- a) Proceder, directamente, ao crédito na Conta Única do Tesouro, do valor arrecadado com a colocação dos Títulos do Tesouro na data da emissão e, de igual modo;
- b) Proceder ao crédito nas contas de depósitos das respectivas instituições beneficiárias ou intermediadoras das operações, pelo montante correspondente ao pagamento de juros e reembolso, nas respectivas datas, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho.

3. Em caso de delegação, a Entidade Gestora do Mercado Primário de Dívida Pública deve prestar todas as informações ao Ministério das Finanças, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho.

ARTIGO 7.º

(Controlo e gestão da dívida)

Compete ao Ministério das Finanças o controlo e a gestão da Dívida Pública Directa com instituições que estejam legalmente habilitadas, no todo ou em parte, às tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações relativas ao desdobramento da obrigação geral, os quais devem, no âmbito das suas atribuições, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções dos Títulos do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

ARTIGO 8.º

(Inscrição no OGE)

As verbas indispensáveis para honrar o serviço da Dívida Pública Directa, emitida ao abrigo do presente Diploma, encontram-se inscritas no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 9.º

(Normais complementares)

1. A Ministra das Finanças deve estabelecer, por diploma próprio, as demais normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Decreto Presidencial.

2. Em caso de omissão deve aplicar-se, subsidiariamente, as disposições do Regime Jurídico da Dívida Pública, nomeadamente a Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, que aprova o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, e o Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 3 de Abril de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(25-0138-B-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 106/25

de 8 de Abril

Considerando que os Projectos de Construção e Apetrechamento de Infra-Estruturas Académicas do Instituto Superior de Ciências da Educação e das Faculdades de Economia, Direito e Medicina da Universidade Katyavala Bwila, localizados na Província de Benguela, estão em consonância com o Plano de Desenvolvimento Nacional por se destinarem à expansão e modernização do ensino, visando contribuir de forma significativa para o desenvolvimento social, económico, cultural, tecnológico e científico do País;

Havendo a necessidade de se assegurar os recursos financeiros necessários à implementação dos referidos Projectos;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 2.º e 3.º do Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, o seguinte:

1. É autorizada a celebração do Acordo de Financiamento entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e a Instituição Financeira Deutsche Bank, no valor global de € 130 937 823,54 (cento e trinta milhões, novecentos e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e três euros e cinquenta e quatro cêntimos), com a cobertura da Agência de Crédito à Exportação dos Países Baixos «Atradius», para o financiamento de 96,65% do valor do contrato comercial e 100% do prémio de seguro da Atradius, visando a materialização dos Projectos de Construção e Apetrechamento de Infra-Estruturas Académicas das Faculdades de Economia, Direito e Medicina da Universidade Katyavala Bwila, e Construção e Apetrechamento das Infra-Estruturas do Instituto Superior de Ciências da Educação, todos localizados na Província de Benguela.

2. É autorizada a celebração do Acordo de Financiamento entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e a Instituição Financeira Deutsche Bank, no valor global de € 4 223 426,15 (quatro milhões, duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e seis euros e quinze cêntimos), para o financiamento do *down payment* correspondente a 3,35% do contrato comercial, incluindo 100% da Comissão de Mitigação do Risco.

3. A Ministra das Finanças é autorizada, com a faculdade de subdelegar, a proceder à negociação e assinatura dos referidos Acordos de Financiamento e de toda a documentação relacionada com os mesmos, em nome e em representação da República de Angola.

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 3 de Abril de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(25-0138-D-PR)